

SCALARE — IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEIXES TROPICAIS E PÁSSAROS, L.^{DA}

Anúncio n.º 7929-QL/2007

Conservatória do Registo Comercial de Setúbal. Matrícula n.º 4012/19950802; identificação de pessoa colectiva n.º 503520063; inscrição n.º 4; número e data da apresentação: 20/20011220.

Certifico que foi efectuado o seguinte acto de registo:
Redenominação com aumento de capital e alteração parcial do contrato:

Montante do reforço e como foi subscrito: 402 410\$, por incorporação de reservas, quanto a 209 253\$, por Ana Luísa Santos Coragem Fernandes, e 193 157\$, por Fernando Manuel Velhinho Fernandes.

Artigo alterado: 3.º

Termos da alteração:

3.º

O capital social é de 5000 euros, inteiramente realizado em dinheiro, corresponde ao valor das quotas subscritas pelos sócios:

a) A sócia Ana Luísa Santos Coragem Fernandes subscrive uma quota de 2590,02 euros, e

b) O sócio Fernando Manuel Velhinho Fernandes subscrive uma quota de 2409,98 euros.

O texto completo do contrato, na sua redacção actualizada, ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

19 de Abril de 2007. — A Adjunta da Conservadora, *Sónia Cristina Doutel Parada de Carvalho*.

3000227069

SCAPHA — COMÉRCIO DE PEIXE, L.^{DA}

Anúncio n.º 7929-QM/2007

Conservatória do Registo Comercial de Palmela. Matrícula n.º 1688/990821; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 4/990721.

Certifico, para os fins do disposto nos artigos 71.º e 72.º do Código do Registo Comercial, que entre Rute de Matos Pereira Lourenço, solteira, maior, Praceta de José Leite Vasconcelos, 8, 4.º, esquerdo, Amora, e António Manuel Lourinho Nunes Rosado, casado com Lara Viegas Sousa Palma Rosado na comunhão de adquiridos, Rua 22, lote 58, 2.º, Vale Grande, Pontinha, foi constituída uma sociedade que se rege pelos seguintes artigos:

Artigo 1.º

A sociedade adopta a firma de SCAPHA — Comércio de Peixe, L.^{da}

Artigo 2.º

A sede social é na Estrada dos Quatro Castelos, lote 143, Vila Amélia, freguesia e concelho de Palmela, podendo ser transferida nos termos previstos na lei, por simples decisão da gerência.

§ único. A gerência poderá ainda criar, no País ou no estrangeiro, as delegações ou qualquer outra forma de representação que julgue conveniente.

Artigo 3.º

A sociedade tem por objecto o comércio a retalho de peixes, crustáceos, moluscos e outros das actividades da pesca e aquacultura. Importação e exportação. Compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para o mesmo fim.

§ único. A sociedade pode adquirir e alienar livremente participações na própria sociedade e em sociedades com objecto diferente ou idêntico ao da sociedade, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresa, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, para nomeadamente formar sociedades, consórcios e associações em participação

Artigo 4.º

1 — O capital social, integralmente realizado em bens em espécie e em dinheiro, é de 1 250 000\$ e corresponde à soma de duas quotas: uma do valor nominal de 1 000 000\$, pertencente à sócia Rute de

Matos Pereira Lourenço, cujo valor é realizado com 380 000\$ em dinheiro e com 620 000\$ com entrada dos bens móveis, constantes do ROC, que adiante se arquiva; uma do valor nominal de 250 000\$, pertencente ao sócio António Manuel Lourinho Nunes Rosado.

3 — É permitido aos sócios fazer suprimentos à sociedade, os quais vencerão juros ou não, de harmonia com o que for deliberado em assembleia geral, e serão reembolsados nos termos e condições deliberados em assembleia ou, na falta de deliberação, nos termos previstos no artigo 245.º do Código das Sociedades Comerciais.

4 — Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital desde que haja acordo entre os sócios, as quais serão realizadas na proporção das respectivas quotas, até ao montante global igual ao capital social

Artigo 5.º

1 — A cessão de quotas, total ou parcial, entre sócios e entre estes e a sociedade é livre, ficando desde já autorizadas as divisões que se tornem necessárias para o efeito.

2 — A cessão de quotas a estranhos não carece de consentimento da sociedade, mas neste caso é reservado à sociedade em primeiro lugar e aos sócios não cedentes em segundo o direito de preferência, observados os trâmites constantes dos números seguintes.

3 — O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar o facto simultaneamente ao outro sócio e à sociedade por carta registada, indicando o nome do comprador, preço e demais condições da transacção.

4 — A sociedade deverá deliberar sobre o exercício do direito de preferência nos 60 dias seguintes à comunicação referida no número anterior.

5 — Se a sociedade deliberar não preferir ou no caso de por qualquer motivo, não se constitui a assembleia geral, caberá ao outro sócio exercer o direito de preferência por carta registada remetida nos 15 dias subsequentes à data limite prevista no número anterior.

6 — Se mais de um sócio usar desse direito, será a quota cedenda rateada por divisão na proporção das respectivas quotas.

7 — Se não for exercido o direito de preferência nos prazos e termos previstos nos números anteriores, a transacção é livre, devendo ser objecto de outorga em escritura pública no prazo de 60 dias.

8 — Falecendo um sócio, a respectiva quota transmitir-se-á aos sucessores, salvo se estes declararem, dentro de 90 dias seguintes à data do óbito, que não aceitam transmissão.

9 — Se a transmissão não for aceite pelos sucessores do sócio falecido, a sociedade deverá, no prazo de 30 dias seguintes à data da recepção da declaração, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

10 — Enquanto a quota se mantiver indivisa, os contitulares devem, nos termos legais, nomear um representante comum que exerça perante a sociedade os poderes inerentes à respectiva quota indivisa.

Artigo 6.º

1 — A sociedade pode amortizar qualquer quota sempre que se verifique algum ou alguns dos seguintes factos:

- a) Por acordo com respectivo titular;
- b) Aquando a quota seja objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra forma de apreensão ou venda judicial ou ainda quando se verifique a iminência destas situações.
- c) Quando haja violação de qualquer artigo do contrato social, nomeadamente dos artigos 5.º e 8.º;
- d) Quando o titular da quota lesar, por actos ou omissões, os interesses da sociedade, nomeadamente o crédito ou a reputação da mesma perante o público, os fornecedores ou a banca;
- e) Quando, por divórcio, separação de pessoas ou só de bens, a quota não ficar a pertencer totalmente ao titular;
- f) Por interdição, inabilitação, insolvência, falência ou dissolução do titular;
- g) Em caso de falecimento do titular, nos termos previstos no n.º 8 do artigo anterior.

2 — A decisão de amortizar as quotas da sociedade será tomada em reunião da assembleia geral, convocada para o efeito e realizar até 90 dias após a gerência ter tido conhecimento do facto.

3 — A contrapartida da amortização será acordado no caso da alínea a) no número anterior; o valor nominal da quota amortizada nos casos previstos nas alíneas b), c), d) e f), salvo se for inferior ao valor do último balanço, pois este o valor da amortização; o valor constante do último balanço nos casos das alíneas e) e g).

4 — O pagamento dos valores no número anterior será efectuado em seis prestações semestrais mediante depósito do respectivo preço na Caixa Geral de Depósitos à ordem de quem de direito e a comunicação ao mesmo por carta registada com aviso de recepção, sendo o